

Ademais, ressalto que o interessado, notificado para se pronunciar sobre as informações preliminares apresentadas pelo Cartório, ficou-se inerte. Assim, evidente diante do contexto fático apresentado que a finalidade do presente Pedido de Providências resta exaurida, ficando prejudicado seu objeto.

Desta feita, com fulcro no acima exposto e no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000 1 c/c o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco 2, **DECIDO pelo arquivamento deste feito**.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

1 Art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000: “O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

2 Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006):

“**Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

§3º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

Processo nº 0001372-50.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DENÚNCIA DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS JUNTO A SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTOS ANEXADOS APRESENTAM-SE ILEGÍVEIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO REQUERENTE, MESMO QUANDO NOTIFICADO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO.

Trata-se de Ofício encaminhado pela Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE (**Doc. de Id nº 900927 – p. 01 – Ofício DP-CO nº 55/2021**), informando a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial sobre a conclusão do Proc. DP-CO nº 004/18 (2017.229354) o qual, registrado na mencionada autarquia, versava sobre veículo de placa PGC-0003, que teria sido irregularmente transferido para o nome de terceiro mediante fraude, consubstanciada através da falsificação de assinaturas junto a Serventia Extrajudicial. A comunicação, por sua vez, gerou inicialmente o SEI nº 00035514-36.2021.8.17.8017, tendo o expediente sido importado posteriormente para a plataforma PJeCOR.

Ato contínuo, tendo em vista que grande parte dos documentos enviados pela Corregedoria do DETRAN/PE encontravam-se ilegíveis, impedindo, assim, o regular deslinde do caso por esta unidade, posto que essenciais à análise do mérito, bem como prejudicando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a notificação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, reenviasse o Ofício DP-CO nº 55/2021, juntamente com todos os seus anexos, apresentando-os com uma melhor resolução perante este Órgão Censor, sob pena de arquivamento do presente Pedido de Providências (**Doc. de Id nº 1115168**).

Na ocasião foi esclarecido ainda que: (i) a documentação requisitada deveria ser “preferencialmente remetida em formato digital” o que englobaria “tanto os documentos nato digitais quanto os digitalizados, observando-se, para esta última hipótese, os padrões técnicos mínimos para digitalização previstos pelo Anexo I, do Decreto Federal nº 10.278/2020”; (ii) o DETRAN/PE poderia apresentar os arquivos diretamente nos próprios autos deste processo, enviá-los para o e-mail da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, qual seja *extrajudicial@tjpe.jus.br*, ou encaminhá-los, utilizando-se de mídia digital para tanto (CD/DVD), ao endereço físico da unidade, constante da nota de rodapé do despacho.

Apesar da regular notificação do requerente (**Docs. de Id nº 1134870 e 1134873**), este não reenviou os documentos ou sequer justificou a ausência de resposta.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A apresentação de documentos ilegíveis, por óbvio, impede a análise da demanda pela Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, tornando seu objeto impossível, ao tempo em que também atenta contra o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, institutos previstos na Carta Magna brasileira e inerentes aos processos judiciais e administrativos (art. 5º, LV, da CF/88). Nessa toada, reitera-se que o requerente, mesmo após notificado para regularizar os arquivos, manteve-se inerte.

Ora, não é dever da Corregedoria interpretar documentos ilegíveis trazidos aos autos, porquanto é interesse processual da parte fazê-lo de forma satisfatória. Assim, havendo documentos ilegíveis, que impedem a análise do seu teor, decisão pelo arquivamento do feito é medida que se impõe, ante a desídia da parte em regularizá-los.

Diante do exposto, e com fulcro no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000 1 c/c o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco 2, **DECIDO pelo arquivamento deste feito**.

Publique-se, dando-se ciência ao DETRAN-PE acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Cumpra-se.

Recife, 28/03/2022.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

1 Art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000: “O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

2 Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006):

“ **Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

§3º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.